



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

BIÊNIO 2023/2024

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº DO PROCESSO

0000000.00000116/2024-12

DATA DO PROTOCOLO

I - 14050016/2024

AUTORIA

JOSE SERGIO ALVES LIMA

Vereador do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Autor

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRIORIDADE DO ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES FINANCEIRAS A ADVOGADOS EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA CIDADE DE IPUEIRAS E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2024

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, AUTUO o processo legislativo nº 0000000.00000116/2024-12, que adiante se vê, do que para constar lavrei este termo.

Ipueiras/CE, 14 de Maio de 2024.


LILIAN MARTINS DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

TERMO DE ABERTURA

Em cumprimento ao Art. 51 da LOM, combinado com o Art. 59 da CF, aos 14 de Maio de 2024, procedeu-se a abertura do Processo Legislativo nº 0000000.00000116/2024-12.

O presente processo é aberto com a juntada do(a) Projeto de Lei Ordinária 5/2024, protocolado(a) sob o nº I - 14050016/2024 datado do dia 14 de Maio de 2024.

Com este fim e para constar, eu, LILIAN MARTINS DE LIMA, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e que tem como primeira folha a de número 01, que corresponde a este termo, tendo por objetivo a(o) Projeto de Lei Ordinária 5/2024.


LILIAN MARTINS DE LIMA
Secretario(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

MEMORANDO

À sua Excelência Senhor(a)
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Ipueiras - Ceará

Em se tratando de assunto afeto à sua competência e considerando a proposição anexada ao processo legislativo nº 0000000.00000116/2024-12, encareço-lhe o exame e posterior pronunciamento com os devidos despachos regimentais.

Nos termos do Art. 100 do R.I., a(o) / sujeita-se a Discussão Única.

Quanto à deliberação do plenário, a proposição sujeita-se ao quórum de Maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do Art. 42 da LOM – Lei Orgânica do Município, com DELIBERAÇÃO ÚNICA.

Ipueiras/CE, 14 de Maio de 2024


LILIAN MARTINS DE LIMA
Secretario(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

PROTOKOLO C.M.I
Em 14 / 05 / 24
LILIAN MARTINS DE LIMA

PROJETO DE LEI Nº 05/2024, de 14 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRIORIDADE DO ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES FINANCEIRAS A ADVOGADOS EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA CIDADE DE IPUEIRAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **José Sérgio Alves Lima**, da Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Ceará, com base no art. 11, XIX do RI, submete ao plenário o incluso Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art.1º - Ficam às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no município de Ipueiras, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art.2º - Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.3º - O advogado (a), no exercício de sua atividade integrará o conjunto de pessoas beneficiadas do atendimento prioritário nas repartições obrigadas por esta Lei.

Art.4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor das Unidades Fiscais do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 dias contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 14 de maio de 2024.


JOSÉ SÉRGIO ALVES LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No Capítulo IV do referido título, abordam-se as Funções essenciais à Justiça. Na Seção III do mencionado capítulo consta o art.133 que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. É justamente por se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art. 2º, § 1º, que o advogado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico deixa claro que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa que as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral de quem mais estiver no veículo.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa, dando assim, uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, "c" que:

Art. 7º – São direitos do advogado:

(...) VI – ingressar livremente:

(...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares a apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Ipueiras, 14 de maio de 2024.


JOSÉ SÉRGIO ALVES LIMA
Vereador